



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

DATA: 10/12/2015

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 133/2013 e inclui artigos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º- O artigo 3º da referida lei passa a ter a seguinte

redação:

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue e outros eventos que apresentem potencial para causar doenças, a penalização pecuniária pelo não cumprimento das disposições abaixo:

- I. Fica proibida qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro tipo de depósito de: pneus, materiais recicláveis usados em residência, comércio, indústria e por recicladores que possam acumular água e com isso tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue;
- II. Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz;
- III. Ficam obrigados os proprietários de imóveis que tenham piscina a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a proliferação de focos de mosquito;
- IV. Fica proibida em residência a existência de caixas d'água descobertas, calhas, rufos entupidos ou sujos que possam ou permitam o acúmulo de água de forma a não permitir a proliferação de focos de mosquito;
- V. Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras obrigados a adotar medidas que visem à drenagem permanente de quaisquer líquidos acumulados, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;



- VI. Ficam os proprietários de terrenos baldios, murados ou não, obrigados a mantê-los limpos, capinados, livres de entulhos, lixo ou quaisquer outros objetos que possam acumular água e venham a favorecer o aparecimento de criadouros de mosquitos;
- VII. Ficam os estabelecimentos, que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, obrigados a instalar cobertura fixa ou móvel, desmontável ou não, sobre quaisquer objetos que possam acumular água;
- VIII. Ficam os proprietários de imóveis desocupados ou os seus responsáveis: Imobiliárias, Procuradores, Herdeiros ou qualquer outro tipo de responsável, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando e/ou procedendo à imediata correção na estrutura e retirando vasos, ou quaisquer outros recipientes que possam acumular água;
- IX. Ficam os proprietários e/ou responsáveis por bares, depósitos de bebidas, supermercados ou quaisquer outros tipos de comércio, manter vasilhames, ou quaisquer outros tipos de objetos que possam acumular água, descobertos ou sem proteção;

Parágrafo Único – As disposições acima se aplicam também aos responsáveis por prédios e logradouros públicos municipais e de responsabilidade do Governo do Estado e Governo Federal;

Art. 2º- Ficam acrescentados os artigos abaixo:

Art. 4º - Ficam os Profissionais de Saúde no exercício de sua função obrigados a notificar a Vigilância Epidemiológica da 18ª Regional de Saúde todos os casos suspeitos de Dengue e outros eventos que apresentem potencial para causar doenças, atendidos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados de nosso Município;

Art. 5º - Nos casos em que os Agentes de Endemias e/ou Agentes da Vigilância Sanitária ou quaisquer outros servidores designados para a função de combate aos focos do mosquito da dengue se deparar com criadouros ou possíveis criadouros futuros do mosquito transmissor da dengue deverão notificar imediatamente o proprietário e/ou responsável, por escrito, para que num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sane em definitivo o problema;



§ 1º - Persistindo a recusa ou a negligência o agente responsável deverá lavrar o Auto de Infração na forma prevista no Art. 5º desta Lei com aplicação da penalidade correspondente;

§ 2º - Após a lavratura do Auto de Infração, o Secretário de Saúde Municipal deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal;

§ 3º - Nos casos de dificuldade para a realização da diligência, quando a habitação, edifício, terreno ou estabelecimento com possíveis focos de "*Aedes aegypti*" se encontrar fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemias e/ou Agente da Vigilância Sanitária cumprirá o disposto nos art. 1º e art. 2º da Lei 133/2013 de 23/12/2013;

Art. 6º - No exercício de suas funções os Agentes de Endemias/Agentes da Vigilância Sanitária na lavratura dos Autos de Infração obedecerão ao seguinte:

Verificação da existência de focos do mosquito "*Aedes aegypti*":

Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;

Grave: 05 ou mais no mesmo imóvel, incluindo piscina e caixa d'água;

§ 1º - A recusa ou oposição ao exercício das funções do Agente será considerada infração de natureza grave;

§ 2º - Considera-se reincidente e, portanto infração de natureza grave, o sujeito autuado mais de uma vez no período de 12 (doze) meses;

Art. 7º - Verificada a existência de focos do mosquito "*Aedes aegypti*", diante de recusa ou oposição ao exercício de vigilância em saúde, será lavrado o "Auto de Infração" pelos Agentes de Endemias ou outro no exercício da função, designados como "Autoridades Sanitárias" em 02 (duas) vias e deverão conter:

Indicação do Infrator;

Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

Local, data e hora da ocorrência;

Pena que o infrator está sujeito;

Art. 8º - A Vigilância Sanitária deverá obrigatoriamente vistoriar novamente os imóveis cujos proprietários foram notificados e/ou receberam Auto de Infração dentro de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas;



Art. 9º - Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente;

Art. 10º - Os valores das multas serão correspondentes a:

Leve: 10 UFM – CP;

Média: 20 UFM – CP;

Grave: 40 UFM – CP;

Parágrafo Único – As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão usadas única e exclusivamente no desenvolvimento de ações educativas no combate ao mosquito “*Aedes aegypti*” e outros eventos que apresentem potencial para causar doenças;

Art. 11º - No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento do “Auto de Infração”, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto lavrado que será apreciada pelo Chefe da Vigilância Sanitária e pelo responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes nos exercício da função;

§ 1º - Se indeferido o pedido de reconsideração, poderá ainda ser interposto recurso ao Chefe do Executivo Municipal, em ultima instância administrativa, em igual prazo;

§ 2º - Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR;

§ 3º - É vedada a inutilização, pelo servidor Público, do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação de medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis;

§ 4º - A multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em agências bancárias na guia apropriada emitida pelo Departamento de Vigilância sanitária;

§ 5º - Caso a Prefeitura Municipal não receba do Agente Financeiro, a quitação da guia a mesma será inscrita imediatamente em dívida ativa;

§ 6º - As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica que será aberta pelo Departamento de Finanças do Município.

Art. 12º - A fiscalização do fiel cumprimento desta Lei e dos procedimentos operacionais e administrativos por ela estabelecidos ficará a cargo do Gestor Municipal de Saúde que dela responderá inclusive ao Conselho Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras graduações de multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais emissões;

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 15 de dezembro de 2015.

Fernando Vanuchi Peppes

Vereador - PMDB



PROJETO DE LEI Nº 030/2015

DATA: 10/12/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

**Senhora Presidente;
Senhores Vereadores.**

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo a competência dos outros entes da Federação com este nosso projeto de alteração da Lei nº 133/2013, uma vez que a própria Lei Orgânica do Município em seu art. 7º- XIV – “h” e XXVI e art. 31 – I nos autoriza.

Registramos, também, que a Constituição Federal em seu art. 30 é clara:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(in verbis – grifo nosso)...

Segundo a literatura especializada a “Dengue” é uma das seis doenças endêmicas que mais matam no mundo.

Um mero descuido com um recipiente com um pouco de água são suficientes para que o *Aedes Aegypti* possa realizar seu ciclo de reprodução. Se colocarmos na conta que se um mosquito picar uma pessoa enferma nas proximidades do foco do mosquito, temos como resultado a rápida proliferação não só da dengue como também de 02 (duas) novas e graves doenças a febre Chikungunya e o vírus Zika.

De acordo com a coordenação da Vigilância Epidemiológica do Estado o mosquito infectado pode transmitir o vírus para até 30 pessoas. E como é do conhecimento dos Nobres Colegas Vereadores as larvas podem durar mais de um ano e eclodir somente quando o ambiente estiver propício e a cada dia está mais resistente.

Por isso, muito além de um simples inseto o *Aedes Aegypti* se tornou uma praga letal que precisa se combatida a qualquer custo.

Em data de 14 de dezembro a imprensa nacional divulgava a existência de 1.764 (Um mil setecentos e sessenta e quatro) em 422 (quatrocentos e vinte e dois)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Municípios de caso de “microcefalia”, em recém-nascidos, anomalia gravíssima que hoje é acompanhada inclusive por técnicos da Organização Mundial de Saúde e causada pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Lembramos que na vizinha cidade de Cambará, a apenas 80 km daqui, foi registrado o primeiro caso no Estado. Portanto esta Lei precisa de aprovação para que os Agentes de nosso Município possam agir de maneira firme e resolutiva.

Urge que o poder público tome medidas imediatas que deem condições aos Agentes quando no exercício de suas funções condições de inibir definitivamente os focos de mosquito obrigado, através de sanções pecuniárias a manter suas propriedades limpas.

Acredito que pela argumentação acima ficou demonstrada claramente a necessidade de melhorarmos e complementarmos a Lei Municipal 133/2013 de 23/12/2013;

Cornélio Procópio, 15 de dezembro de 2015.

Fernando Vanuchi Peppes

Vereador - PMDB